



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720102/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente JOSE GILBERTO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 59.500,00, depositado na conta de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 490/508) interposto contra decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 477/485, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 16/02/2011 (fls. 245/255), acompanhado do Termo de Constatação Fiscal (fls. 241/244), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, a partir das informações constantes nas declarações de ajuste anual entregues em 30/04/2007 (fls. 06/09), 29/04/2008 (fls. 10/15) e 24/04/2009 (fls. 16/21), respectivamente.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 765.259,46, já incluídos juros de mora (calculados até 31/01/2011) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos montantes de R\$ 668.073,14 no ano-calendário de 2006, R\$ 343.456,79 no ano-calendário de 2007 e de R\$ 343.714,20 no ano-calendário de 2008.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/02/2011 (AR de fls. 257/258) e apresentou impugnação em 25/03/2011 (fls. 271/296), acompanhada de documentos (fls. 297/474), com os seguintes argumentos, constantes no resumo do acórdão recorrido (fls. 478/480):

(...)

Cientificado do lançamento em 24/02/2011 (fls. 257/258), o autuado ingressou com impugnação em 25/03/2011 (fls. 271/296), por intermédio de seu procurador (fls. 300/302), com os argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente suscita a tempestividade da impugnação e afirma que nas contas analisadas pelo auditor fiscal há receitas oriundas de atividade empresarial da Qualifio Indústria e Comércio Ltda, de rendimentos de sua esposa, da alienação dos veículos Peugeot 206 e GM Omega GLC, da alienação de linha telefônica, do recebimento de valores do Sr. Nairo Lucio de Melo em razão de empréstimo a ele efetuado, da alienação de quotas da empresa Sucesso Livraria e Papelaria Ltda, de resgate de Fundo PGBL do Banco do Brasil, de empréstimo contraído junto à sua esposa e de empréstimo obtido junto ao Banco Mercantil do Brasil, sendo que, com exceção das receitas da Qualifio e dos rendimentos de sua esposa, todos os outros valores constam de sua declaração de rendimentos. Acrescenta que há irregularidades no Auto de Infração como informações em duplicidade e existência de depósitos referentes a transações bancárias entre contas de mesma titularidade, e que a fiscalização não considerou as receitas devidamente informadas em sua declaração.

Discorre sobre o conceito de renda e apresenta legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Defende que é imprescindível para a incidência do tributo a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, derivados do produto do capital, do trabalho ou de outros acréscimos patrimoniais, e que no presente caso todo o ingresso financeiro ocorreu de forma lícita e foi destinado a terceiros, não restando m poder do contribuinte qualquer benefício que possa ser enquadrado como renda. Complementa que não cabe à fiscalização ou mesmo ao legislador ordinário conceituar ou alterar o conceito de renda. No caso concreto, alega que a fiscalização jamais comprovou qualquer aumento patrimonial do impugnante, o qual possui patrimônio compatível com a efetiva renda que obtém e declara ao Fisco.

Afirma que recebeu em suas contas correntes, entre 2006 e 2008, valores referentes à Qualifio Indústria e Comércio Ltda, da qual foi sócio até 2003. Com o intuito de esclarecer as razões que o levaram a receber valores oriundos de venda de mercadorias produzidas pela empresa, descreve os fatos ocorridos com a mesma desde a sua incorporação em 2003 pela GComp Indústria, Comércio e Serviços Ltda, momento em que foram encerradas as contas bancárias da incorporada. Discorre sobre a adesão ao PAES pela GComp, a desconsideração da incorporação pela Procuradoria da Fazenda através do Ato Declaratório nº 4/2007, as Ações de Execução Fiscal contra a Qualifio visando à cobrança de tributos já incluídos no PAES da GComp, a publicação do Ato Declaratório nº 4/2008 revogando o Ato Declaratório nº 4/2007 e considerando a incorporação da Qualifio pela GComp, e o parcelamento que a Qualifio aderiu para evitar a continuidade das discussões judiciais acerca da incorporação. Explica que, como não poderiam ser depositados os valores extemporaneamente pagos por clientes da Qualifio na conta da empresa GComp, não teve outra saída o impugnante a não ser receber os depósitos em suas próprias contas. Lista os valores por período que teriam sido depositados pelas empresas JT Light Ind. e Com. Transf. e Iluminação Ltda e Dutra e Brito Com. e Manut. Bombas Ltda e pede a exclusão dos mesmos do presente lançamento.

Assevera que a fiscalização homologou tacitamente os seguintes valores consignados em sua DIRPF e que, por conseguinte, deveriam ser retirados do montante de receitas omitidas: alienação de linha telefônica de R\$ 1.982,11, recebimento de R\$ 15.000,00 do Sr. Nairo Lucio de Melo em razão de empréstimos a ele efetuados, alienação de quotas da empresa Sucesso Livraria e Papelaria Ltda no valor de R\$ 19.800,00, resgate de R\$ 3.324,77 do Fundo PGBL do Banco do Brasil, empréstimo de R\$ 65.000,00 contraído

junto à sua esposa e empréstimo de R\$ 234.623,88 obtido junto ao Banco Mercantil do Brasil. No tocante aos empréstimos, alega que o Conselho de Contribuintes já decidiu ser suficiente a informação das operações na DIRPF e a prova de transferência do respectivo numerário, o que resta comprovado pelos extratos bancários no caso concreto.

Constata que o presente Auto deve ser cancelado pela Administração Pública por ausência dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 142 do CTN.

Lembra que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e que o que é concedido ao agente fiscal é a discricionariedade de investigação do cumprimento da obrigação tributária, não podendo ser exigido tributo algum se não houver ocorrido a materialização da hipótese descrita na lei como sujeita à incidência do mesmo.

Reitera que há depósitos realizados nas contas analisadas que se referem a rendimentos de sua esposa, Juliana Bacci Silva Melo, conforme comprovantes acostados: R\$ 39.930,34 em 2006, R\$ 67.788,26 em 2007 e R\$ 88.688,07 em 2008. Defende que tais valores não são receitas omitidas e tampouco pertencem ao impugnante.

Relaciona algumas divergências verificadas na apuração fiscal: uma transferência entre contas de mesma titularidade de R\$ 8.469,94, um depósito de R\$ 1.770,98 referente a operação de mútuo e 5 depósitos estornados de suas contas (R\$ 1.140,00, R\$ 3.060,50, R\$ 3.150,00, R\$ 2.600,00 e R\$ 1.425,00).

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada alegando que, conforme mencionado em sua defesa, não há valores a serem tributados pela fiscalização.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 19 de março de 2015, a 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), no acórdão nº 12-74.140 (fls. 477/485), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação os seguintes valores (fls. 483/484):

(...)

Relativamente às divergências apontadas no item III.5 da impugnação, verifica-se que o depósito de R\$ 8.469,94 efetuado em 26/10/2006 e desbloqueado em 27/10/2006 no Banco do Brasil (fls. 29) corresponde, de fato, aos dois cheques de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.469,94 compensados em 26/10/2006 no Banco Bradesco (fls. 74), devendo ser excluído do lançamento nos termos do art. 42, §3º, I, da Lei 9.430/96.

(...)

Não obstante, assiste razão ao interessado que os depósitos abaixo relacionados foram de fato estornados de suas contas, conforme se verifica nos respectivos extratos bancários, devendo ser excluídos do presente lançamento:

Data	Valor	Banco	Extrato
27/01/06	R\$ 1.140,00	Bradesco	fls. 52/53
02/05/06	R\$ 3.060,50	Bradesco	fls. 61
03/05/06	R\$ 3.150,00	Bradesco	fls. 61
02/10/06	R\$ 1.425,00	CEF	fls. 116
21/03/07	R\$ 2.600,00	Bradesco	fls. 82

(...)

Segue abaixo reproduzida a ementa do julgado (fl. 477):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado,

não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/04/2015 (AR de fl. 488), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/05/2015 (fls. 490/508), acompanhado de documentos (fls. 509/563), em que, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

2. RESUMO DA AUTUAÇÃO

3. DA DECISÃO RECORRIDA

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Da confusão dos Julgadores quanto à natureza jurídica da expressão "documento hábil e idôneo"

4.2. Das Operações Glosadas

4.2.1. Das Receitas Oriundas de Pagamentos Efetuados por Clientes da Pessoa Jurídica Qualifio

4.2.2. Dos Empréstimos entre Pessoas Físicas e Jurídica e Inexistência de Ganho de Capital a ser Tributado nas Alienações de Bens e Direitos

4.2.3 Dos Depósitos de Rendimentos da Esposa do Impugnante em suas Contas Bancárias

4.3 Da impossibilidade de manutenção da autuação consubstanciada apenas em presunções

5. DOS PEDIDOS

Restando demonstradas a natureza de todas as operações, como o recebimento de rendimentos de cônjuge, tornada de empréstimo de capital, alienação de bens móveis, regular distribuição de lucros das empresas das quais figura o Recorrente como sócio, entre outros, requer o recebimento e processamento do presente recurso e, no mérito, lhe seja dada total procedência, por ser a medida de justiça aplicável ao caso.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter

comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Como relatado em linhas pretéritas, no recurso voluntário o contribuinte reproduz os mesmos argumentos da impugnação, mantendo, inclusive, pedido de exclusão do lançamento de valores que já haviam sido excluídos pelo juízo *a quo*.

A decisão recorrida fundamentou de forma minuciosa os motivos pelos quais foram rechaçados os argumentos do contribuinte que, em sede recursal não apresentou novas razões de defesa e não trouxe à colação elementos de prova capazes de modificar aquela decisão.

Assim, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razão de decidir, mediante a transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 480/484):

(...)

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável foram corretamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal correspondente, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Verifica-se que a autoridade fiscal demonstrou claramente a infração apurada e que o impugnante teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem à autuação, possuindo todas as informações necessárias à elaboração de sua defesa. Cabe salientar que inexistе cerceamento do direito de defesa quando na fase de impugnação for concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise da infração apurada.

A exação decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituição financeira para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados.

Essa infração tem como fundamento legal o art. 42 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei 10.637/02, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis, e, não logrando êxito em fazê-lo, tem o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o contribuinte.

Ou seja, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

É nesse sentido a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto às alegações acerca do lançamento com base apenas em depósitos bancários, impõe-se observar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores o art. 6º, § 5º, da Lei 8.021/90, abaixo transcrito, e o art. 42 da Lei 9.430/96, já reproduzido anteriormente.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Antes da Lei 9.430/96 o Fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, caput e §5º, da Lei 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas verificar alguma exteriorização de riqueza, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Observa-se, contudo, que o art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta de depósito ou de investimento, não sendo necessária a demonstração de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza para isso, ao contrário do que entende o interessado.

Vale mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não

das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo contribuinte.

No que concerne à alegação do sujeito passivo de que recebeu em suas contas valores oriundos de venda de mercadorias produzidas pela empresa Qualifio Indústria e Comércio Ltda, da qual foi sócio, importa ressaltar que o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida. Assim, se ele pretendia contestar os valores lançados pela autoridade fiscal, deveria tê-lo feito individualmente, mediante apresentação de provas hábeis e idôneas que evidenciassem seus argumentos. A correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deveria ter sido claramente apontada em sua impugnação para que fosse apreciada no presente julgamento, não cabendo a esta autoridade julgadora arbitrar ou eleger os créditos a serem atrelados à justificativa apresentada.

Não obstante, verifica-se que o contribuinte não indicou em sua defesa os depósitos individuais que estariam incluídos na situação por ele descrita, informando apenas os valores por período que teriam sido depositados em suas contas pelas empresas JT Light e Dutra e Brito, os quais não possuem qualquer respaldo documental nos autos. Os únicos documentos trazidos pelo impugnante sobre esse assunto referem-se ao processo de incorporação da Qualifio pela GComp e aos parcelamentos e execuções relacionados (fls. 303/394), não sendo hábeis para comprovar a origem dos depósitos levantados.

Note-se que a autoridade fiscal, diante dessa mesma alegação trazida pelo contribuinte durante a ação fiscal, já havia sinalizado que a comprovação de origem deveria ser feita de maneira individualizada através de documentos com datas e valores coincidentes com os depósitos levantados, conforme exposto no Termo de Constatação Fiscal (fls. 242): “Comprovar pressupõe identificar claramente a origem de cada depósito, com documentos hábeis e idôneos que expressem de maneira efetiva a movimentação dos recursos, em valores individualizados e em datas coincidentes com os registrados nos extratos bancários.” Ainda assim, o sujeito passivo não juntou à sua defesa nenhum documento capaz de demonstrar que os depósitos levantados de fato não lhe pertenciam.

Importa registrar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específicas, conforme preceitua o art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96, faz-se necessário determinar, de forma inequívoca, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Também não pode ser acatada por esta julgadora a alegação de que os valores informados nas DIRPF em exame deveriam ter sido deduzidos do montante levantado pelo Fisco, haja vista que não foi juntado à defesa qualquer elemento de prova capaz de vincular esses recursos aos depósitos a serem justificados.

Deve-se esclarecer ao contribuinte que, diferentemente do que alega, para que um empréstimo tomado seja considerado origem de um depósito em sua conta bancária, faz-se necessário que esteja amparado em provas inequívocas que atestem a materialidade do mútuo e demonstrem a transferência dos recursos. Ou seja, há que se demonstrar a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário, assim como a posterior quitação da operação no sentido inverso, o que não pode ser constatado através dos documentos acostados aos autos. Ainda que as operações de mútuo tenham ocorrido entre o autuado e sua esposa, a apresentação de prova formal de sua realização continua sendo indispensável. A informalidade dos negócios entre entes próximos diz respeito a garantias que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública. A relação entre o contribuinte e o Fisco é formal e vinculada à lei.

Cabe salientar que são improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo impugnante, uma vez que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

No que tange à alegação de que alguns depósitos consistem em rendimentos de sua esposa, também não há comprovação desse fato nos autos. Note-se que o contribuinte nem mesmo relacionou em sua defesa os depósitos que estariam nessa condição, indicando apenas o somatório desses valores em cada ano calendário analisado. Além disso, os documentos juntados aos autos (fls. 395/419) consistem em comprovantes de rendimentos anuais e recibos de pró-labore de Juliana Bacci Silva Melo, não trazendo qualquer relação, através de coincidência de datas e valores, com os créditos a serem justificados.

Relativamente às divergências apontadas no item III.5 da impugnação, verifica-se que o depósito de R\$ 8.469,94 efetuado em 26/10/2006 e desbloqueado em 27/10/2006 no Banco do Brasil (fls. 29) corresponde, de fato, aos dois cheques de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.469,94 compensados em 26/10/2006 no Banco Bradesco (fls. 74), devendo ser excluído do lançamento nos termos do art. 42, § 3º, I, da Lei 9.430/96.

Por outro lado, não pode ser aceita por esta julgadora a alegação de que o depósito de R\$ 1.770,98 efetuado em 30/04/2007 na CEF (fls. 144) consiste em empréstimo bancário, uma vez que tal fato não está evidenciado nos autos. O extrato bancário do contribuinte com o depósito a ser justificado, analisado de forma isolada, não é suficiente para comprovar o alegado e nenhum outro elemento de prova foi juntado à defesa. Como já exposto neste voto, para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido ou recebimento de empréstimo tomado, há que se demonstrar, por meio de documentos hábeis, a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário, assim como a posterior quitação da operação no sentido inverso, o que não ocorreu no caso em tela. Vale mencionar que o depósito em questão tem como descrição no extrato bancário “DEP CH 24H” e que o fato de haver um débito de mesmo valor, no mesmo dia, com a descrição “EMPRÉSTIMO” não demonstra o alegado, haja vista tratar-se de descrição que pode ser indicada pelo correntista no momento da realização do débito.

Não obstante, assiste razão ao interessado que os depósitos abaixo relacionados foram de fato estornados de suas contas, conforme se verifica nos respectivos extratos bancários, devendo ser excluídos do presente lançamento:

Data	Valor	Banco	Extrato
27/01/06	R\$ 1.140,00	Bradesco	fls. 52/53
02/05/06	R\$ 3.060,50	Bradesco	fls. 61
03/05/06	R\$ 3.150,00	Bradesco	fls. 61
02/10/06	R\$ 1.425,00	CEF	fls. 116
21/03/07	R\$ 2.600,00	Bradesco	fls. 82

(...)

Embora a decisão recorrida tenha especificado os motivos pelos quais as alegações do contribuinte não foram aceitas, novamente com o recurso voluntário continuou a repisar os mesmos argumentos destituídos de elementos probatórios capazes de modificar o que lá foi decidido, com exceção do “Comprovante de Solicitação de Empréstimo – CDC” do Banco do Brasil, que comprova a liberação de empréstimo no valor de R\$ 59.500,00, no dia 17/04/2006 (fl. 563), constante no demonstrativo de créditos (fl. 206) abaixo reproduzido, razão pela qual tal valor deve ser excluído do lançamento:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS/MG.**

**CONTRIBUINTE : JOSÉ GILBERTO DE MELO
CPF : 412.613.056-04**

RELACAO DOS VALORES CREDITADOS - CONTA 9.500-1 - AGENCIA 0064-7 - BANCO DO BRASIL S/A					
Data	Folha	Histórico	Valor (R\$)	D/C	Banco
17/04/2006	14149	795-CRÉDITO AUTOMÁTICO CDC	59.500,00	C	BRASIL
27/10/2006	-	631-DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO	8.469,94	C	BRASIL
TOTAL DEPÓSITOS/CRÉDITOS EM 2007			67.969,94		

Ressalte-se que por ocasião da(s) intimação(ões) para comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte deveria indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois os créditos em seu favor são incontestáveis.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 59.500,00 depositado na conta de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos